



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.902228/2012-76
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1301-003.009 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2018
Matéria IRPJ - SALDO NEGATIVO
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Cabem embargos declaratórios para que seja examinado ponto acerca do qual o colegiado deveria ter se manifestado, e não o fez, bem como para fins de prequestionamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios, para, sem efeitos infringentes, suprir a omissão apontada pela embargante. Declarou-se impedida a Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Amélia Wakako Morishita Yamamoto. Ausência justificada da Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, em face do Acórdão nº 1102-001.218, da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, com o escopo de suprir omissão sobre ponto acerca do qual a decisão embargada deveria ter se manifestado, mas também com o objetivo de prequestionar a matéria, abrindo caminho para a interposição de recurso especial.

O processo envolve compensação de saldo negativo de IRPJ do ano base 2009. A DRF - Santo André, unidade local, reconheceu em parte o direito creditório. A requerente apresentou, quanto a parcela do crédito não reconhecida, manifestação de inconformidade, a que a DRJ - Campinas deu parcial provimento.

Interposto recurso ao CARF, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara deferiu no todo a pretensão da recorrente.

Entretanto, a PFN, alegando que uma parcela da composição do saldo negativo, que se pretende utilizar como crédito na compensação, depende ainda de decisão judicial não transitada em julgado, interpôs embargos declaratórios para que o colegiado se manifeste de forma expressa sobre o óbice representado pelos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional - CTN.

Disse a embargante:

Esse eg. Colegiado deu provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito tributário pleiteado, no valor original de R\$ 48.390.083,37.

Todavia, observa-se que a composição do saldo negativo, que se pretende utilizar como crédito na compensação, ainda depende de decisão judicial não transitada em julgado.

Com efeito, constata-se que o Mandado de Segurança de nº 1511-17.2010.4.03.6126, no qual o contribuinte discute a exigibilidade da multa de mora correspondente a pagamentos de estimativa efetuados em atraso, ainda aguarda análise pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse contexto, considerando que se discute judicialmente a exigibilidade da multa, a qual encontra reflexos na formação do saldo negativo, entende-se s.m.j. que a pretensão do contribuinte encontra óbice nos arts. 170 e 170-A do CTN, eis que o crédito que se pretende compensar não se reveste dos requisitos de certeza e de liquidez.

(...)

Nesse contexto, considerando que o Colegiado restou omissivo no que toca à questão da análise da vedação à compensação com crédito cuja apuração dependa de decisão judicial não transitada em julgado, disposta nos arts. 170 e 170-A do CTN, faz-se mister que se manifeste para explicitar o posicionamento da Turma, procedendo às devidas retificações no julgado, caso entenda necessário.

Destaque-se que a oposição dos presentes aclaratórios revela-se necessária para prequestionar o tema sobre o qual a Turma não se pronunciou e subsidiar a interposição de recurso especial, se for o caso.

Diante do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer que os presentes embargos de declaração sejam recebidos, conhecidos e providos para sanar o vício apontado. (fls. 210 a 212)

Os embargos foram admitidos pelo despacho de fls. 229 a 232, nos seguintes termos:

A situação de omissão está apontada objetivamente. Verifica-se que não houve expressa manifestação do julgador sobre ponto em que se impunha o seu pronunciamento de forma obrigatória, dentro dos ditames da causa de pedir, qual seja, a análise da vedação à compensação com crédito cuja apuração dependa de decisão judicial não transitada em julgado, disposta nos arts. 170 e 170-A do CTN.

Por todo o exposto, **ADMITO** os embargos de declaração interpostos. (fl. 232)

É o que basta relatar.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

Cabem embargos declaratórios nas hipóteses em que o acórdão contenha obscuridade; contradição entre a decisão e seus fundamentos; ou omissão acerca de ponto sobre o qual o órgão julgador deveria pronunciar-se.

No caso em exame, os embargos têm por fundamento omissão existente no acórdão embargando; ademais, têm a finalidade declarada de prequestionar a matéria, viabilizando a interposição de recurso especial.

O ponto a ser examinado envolve especificamente o óbice levantando, pelo art. 170-A do CTN, à compensação de crédito relativo a tributo que seja objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes de que haja trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Esta é a dicção do art. 170-A:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

O art. 170-A tem sua aplicação voltada aos casos em que o sujeito passivo pleiteia, como crédito, um valor pago a título de tributo, que depois vem a ser questionado judicialmente. Ou seja, o sujeito passivo extingue o crédito tributário por pagamento e posteriormente questiona na Justiça a validade da referida obrigação. Nesta hipótese, enquanto a decisão judicial não estiver revestida da imutabilidade que a coisa julgada confere, o direito

Processo nº 10805.902228/2012-76
Acórdão n.º **1301-003.009**

S1-C3T1
Fl. 236

ao crédito se apresenta instável e, portanto, sem a necessária certeza que autorize a compensação.

No caso do acórdão embargado, não se questionam as estimativas, que foram efetivamente recolhidas. A controvérsia gira em torno da denúncia espontânea e da multa de mora.

Ressalte-se que, apesar de se discutir o cabimento da multa de mora, os respectivos valores foram depositados. Assim, qualquer que venha a ser desfecho da ação judicial, o direito da Fazenda estará garantido, sem nenhuma possibilidade de reflexo sobre o saldo negativo que o sujeito passivo pleiteia como crédito na compensação.

Portanto, no caso em tela, a ação judicial não tem por objeto o crédito informado na declaração de compensação, nem projeta sobre ele a instabilidade e a incerteza que são os pressupostos do art. 170-A do CTN.

Conclusão

Pelo exposto, voto por acolher os embargos, para, sem efeitos infringentes, suprir a omissão apontada pela embargante.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior